PARECER PRÉVIO - PP Nº 00216/2023 - Tribunal Pleno

Processo	:	04759/22
Município	:	Chapadão do Céu
Órgão	:	Poder Executivo
Assunto	:	Contas de Governo
Período	:	2021
Chefe de Governo	:	Eduardo Pagnoncelli Peixoto (01/01/21 a 04/07/21)
CPF	:	334.720.680-00
Chefe de Governo	:	Vinicius Marcondes Camargo Terin (05/07/21 a 31/12/21)
CPF	:	078.887.768-25
Representante MPC	:	Procurador Regis Gonçalves Leite
Relator	:	Conselheiro Fabrício Macedo Motta

CONTAS DE GOVERNO. BALANÇO GERAL. AUSÊNCIA DE FALHAS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS. RECOMENDAÇÕES.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos de nº 04759/22, referentes às contas de Governo do Município de CHAPADÃO DO CÉU, referente ao exercício de 2021, de responsabilidade de EDUARDO PAGNONCELLI PEIXOTO (01/01/2021 a 04/07/2021) e VINICIUS MARCONDES CAMARGO TERIN (05/07/2021 a 31/12/2021), Chefes do Poder Executivo nos respectivos períodos;

Digitally Signed by FABRICIO MACEDO MOTTA - ***.509.421-**-AC SOLUTI Multipla v5
Date: 05/05/2023 14:18:16
Reason: Arquivo assinado digitalmente.
Location: BR - Página: 1 de 7

Considerando a fixação de tese jurídica de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal, em sede do Recurso Extraordinário nº 848.826/DF, segundo a qual para os fins do art. 1º, inciso I, alínea g, da Lei Complementar nº 64/1990; a apreciação das contas de prefeitos será exercida pelas Câmaras Municipais;

Considerando que a apreciação das contas de prefeitos será exercida pelas Câmaras Municipais e, ainda, considerando a Instrução Normativa nº 010/2018 do TCMGO, este Tribunal de Contas manifestará por meio de dois atos distintos, quais sejam, Parecer Prévio, para as contas do Prefeito, submetido a julgamento pela respectiva Câmara Municipal, e Acórdão para os demais fins;

DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, diante das razões expostas pelo Relator:

1. Emitir Parecer Prévio pela APROVAÇÃO das contas de Governo do Município de CHAPADÃO DO CÉU, referente ao exercício de 2021, de responsabilidade de EDUARDO PAGNONCELLI PEIXOTO (01/01/2021 a 04/07/2021) e VINICIUS MARCONDES CAMARGO TERIN (05/07/2021 a 31/12/2021), Chefes do Poder Executivo nos respectivos períodos;

2. Recomendar à atual gestão do Poder Executivo de Chapadão do Céu que:

a. adote as providências cabíveis para o fiel cumprimento das exigências constantes da Lei nº 12.527/2011 e atualize periodicamente as informações disponíveis no sítio oficial do município, nos termos da IN TCMGO nº 5/2012;

b. na escolha dos membros da comissão de licitação, bem assim na designação dos pregoeiros, nos termos da IN TCMGO nº 9/2014, selecione servidores pertencentes ao quadro efetivo da unidade ou ente promotor do certame, observando ainda que a equipe de apoio deve ser integrada em sua maioria por servidores ocupantes de cargo efetivo da administração;

3. Destacar que as conclusões ora registradas não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo do presente processo, e por constatações de procedimentos fiscalizatórios diferenciados, tais como inspeções, denúncias ou tomada de contas;

4. Evidenciar que na aferição da prestação de contas os documentos e as informações apresentadas ao SICOM foram considerados sob o aspecto da veracidade ideológica presumida;

5. Enviar, após o trânsito em julgado, o processo contendo o parecer prévio à Câmara Municipal de **Chapadão do Céu** para providências e julgamento, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir no Recurso Extraordinário nº 848.826/DF, em 17 de agosto de 2016;

6. Solicitar à Câmara de Vereadores que comunique ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás o resultado do julgamento das presentes contas de governo, inclusive com a remessa do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento da Câmara.

À Superintendência de Secretaria, para as providências.

TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE GOIÁS, 5 de Abril de 2023.

Presidente: Joaquim Alves de Castro Neto

Relator: Fabricio Macedo Motta.

Presentes os conselheiros: Cons. Daniel Augusto Goulart, Cons. Fabricio Macedo Motta, Cons. Francisco José Ramos, Cons. Humberto Aidar, Cons. Joaquim Alves de Castro Neto, Cons. Sérgio Antônio Cardoso de Queiroz, Cons. Valcenôr Braz de Queiroz, Cons. Sub. Flavio Monteiro de Andrada Luna, Cons. Sub. Irany de Carvalho Júnior, Cons. Sub. Maurício Oliveira Azevedo e o representante do Ministério Público de Contas, Procurador Henrique Pandim Barbosa Machado.

Votação:

Votaram(ou) com o Cons.Fabricio Macedo Motta: Cons. Daniel Augusto Goulart, Cons. Francisco José Ramos, Cons. Humberto Aidar, Cons. Sérgio Antônio Cardoso de Queiroz, Cons. Valcenôr Braz de Queiroz.

RELATÓRIO E VOTO N° 268/2023 – GFMM

Processo	:	04759/22
Município	:	Chapadão do Céu
Órgão	:	Poder Executivo
Assunto	:	Contas de Governo
Período	:	2021
Chefe de Governo	:	Eduardo Pagnoncelli Peixoto (01/01/21 a 04/07/21)
CPF	:	334.720.680-00
Chefe de Governo	:	Vinicius Marcondes Camargo Terin (05/07/21 a 31/12/21)
CPF	:	078.887.768-25
Representante MPC	:	Procurador Regis Gonçalves Leite
Relator	:	Conselheiro Fabrício Macedo Motta

RELATÓRIO

Tratam os autos das contas de Governo do Município de CHAPADÃO DO CÉU, referente ao exercício de 2021, de responsabilidade de EDUARDO PAGNONCELLI PEIXOTO (01/01/2021 a 04/07/2021) e VINICIUS MARCONDES CAMARGO TERIN (05/07/2021 a 31/12/2021), Chefes do Poder Executivo nos respectivos períodos.

A fim de facilitar a leitura da presente decisão, esclareço que as folhas aqui mencionadas se referem ao arquivo eletrônico obtido pelo descarregamento integral dos presentes autos, via Monitor – Sistema Controle de Tramitação, por meio da opção “Baixar Processo”, com a marcação de todas caixas de seleção na

janela “Documentos”, até o último documento juntado, observada a cronologia crescente.

I – Da manifestação da Secretaria de Controle Externo

Em análise conclusiva, a Secretaria de Contas de Governo emitiu o Certificado nº 52/2023 (fls. 1224/1255) analisando as contas em apreço sob a ótica das disposições pertinentes da Constituição de 1988, da Constituição do Estado de Goiás de 1989, da LOTCMGO, da Lei nº 4.320/1964, da Lei Responsabilidade Fiscal e dos normativos editados pela Secretaria do Tesouro Nacional e por este Tribunal de Contas.

Na análise da gestão orçamentária foram pontualmente verificados: os instrumentos de planejamento governamental, os créditos suplementares, a execução orçamentária (receita orçamentária, dívida ativa e despesas orçamentárias), as demonstrações contábeis (balanço orçamentário, balanço financeiro, demonstração das variações patronais e balanço patrimonial com análise por indicadores - de liquidez imediata, de liquidez corrente, de liquidez geral e de composição de endividamento), o repasse do duodécimo à Câmara Municipal, os limites constitucionais e legais (aplicação no ensino - aplicação do FUNDEB -, aplicação na saúde, despesa com pessoal, operações de crédito e despesas de capital, limite da dívida consolidada líquida e disponibilidade de caixa e inscrição em restos a pagar), a transparência (instrumentos de planejamento governamental, prestação de contas, relatório resumido da execução orçamentária e relatório de gestão fiscal e evolução da transparência) e, por fim, o índice de efetividade da gestão municipal.

Analisados tais pontos, a Unidade Técnica concluiu que não foram constatadas falhas que motivassem a rejeição ou ressalva das contas de governo (balanço geral). Assim, sugeriu a emissão de Parecer Prévio pela APROVAÇÃO das Contas de Governo em apreço.

II – Da manifestação do Ministério Público de Contas

Via do Parecer nº 108/2023 (fls. 1256/1259) a 3ª Procuradoria de Contas manifestou concordância com os termos da análise empreendida pela especializada.

É o relatório.

VOTO

Conclusos os autos, acolho a análise instrutiva das presentes contas de governo efetuada pela Secretaria de Governo (e corroborada pelo Ministério Público de Contas) de acordo com as disposições pertinentes da Constituição de 1988, da Constituição do Estado de Goiás de 1989, da LOTCMGO, da Lei nº 4.320/1964, da Lei Responsabilidade Fiscal e dos normativos editados pela Secretaria do Tesouro Nacional e por este Tribunal de Contas.

Destaco que tal exame não elide responsabilidade por atos não alcançados na presente análise e por constatações de procedimentos fiscalizatórios diferenciados tais como inspeções, denúncias ou tomadas de contas especiais.

Ante o exposto, voto no sentido de que seja adotado o Parecer Prévio que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás, aos 10 dias de março de 2023.

FABRÍCIO MACEDO MOTTA
Conselheiro Relator